

## **Para compreender o homicídio doloso: Em busca de determinantes de sentenças condenatórias**

### **To understand homicide: In search of determinants of condemnatory sentences**

*Klarissa Almeida Silva Platero<sup>1</sup>*

---

#### **RESUMO**

Implementando pesquisa de métodos mistos, busco identificar elementos determinantes de sentenças condenatórias para acusados de homicídio doloso consumado. O material empírico consiste em 154 denúncias oferecidas entre dezembro de 2004 e dezembro de 2005 em Belo Horizonte. A análise documental permitiu extrair variáveis que compuseram base de dados para fins de análise estatística. Nove anos após o início da instrução criminal no rito do tribunal do júri, a movimentação processual de cada denúncia foi consultada. Deste conjunto, 130 processos foram desarquivados para análise documental das sentenças. Variáveis legais, contextuais e individuais possibilitaram construir uma tipologia de homicídios, tendo sido factível comparar dois tipos: “drogas/tráfico” e “conflitos cotidianos”. Os resultados mostram a importância da denúncia nos momentos de decisão nas duas fases do rito do tribunal do júri e uma taxa de condenação maior entre os acusados de homicídios relacionados a drogas/tráfico.

**PLAVARAS-CHAVES:** Homicídio. Tribunal do Júri. Tráfico de Drogas. Condenação. Métodos Mistos.

#### **ABSTRACT**

Implementing research of mixed methods, I seek to identify determining elements of condemnatory sentences for accused of homicide. The empirical material consists of 154 denouncements offered between December 2004 and December 2005 in Belo Horizonte. The documental analysis allowed the extract of variables that comprised the database for statistical analysis. Nine years after the start of criminal instruction in the trial by jury, the procedural handling of each denouncement was consulted. Of this set, 130 cases were unfiled for documental analysis of the sentences. Legal, contextual, and individual variables made it possible to construct a typology of homicides, and it was feasible to compare two types: "drugs/trafficking" and "daily conflicts". The results show the importance of the denouncement in the moments of decision in the trial by jury and a higher condemnation rate among those accused of drug/trafficking homicides.

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Federal Fluminense, no Departamento de Segurança Pública do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (DSP/InEAC/UFF). Doutora em Ciências Humanas/Sociologia (PPGSA/UFRJ), mestre em Sociologia (UFMG) e bacharel em Ciências Sociais (UFMG). Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Sujeitos, Sociedade e Estado (NEPSSE/UFF).

**KEYWORDS:** Homicide. Trial by jury. Drug trafficking. Condemnation. Mixed methods.

## INTRODUÇÃO

Cientistas sociais em geral, e sociólogos em particular, recebem do mundo social os problemas sociais que se tornaram legítimos e são constantemente instigados a transformá-los em problema sociológico, sem buscar desconstruí-los e problematizá-los (BOURDIEU, 1989, p.35). Nesse sentido, e da perspectiva do estudo do crime, uma tarefa que se impõe é investigar como se dá o seu processo de construção social e institucional, que abarca desde a reação social mais difusa até a reação social organizada, administrada pelo sistema de justiça criminal (MAGALHÃES, 2004, p.135). Contudo, a abordagem denominada positivista ou pós-positivista do crime também oferece explicações importantes para a compreensão do homicídio que não devem ser desprezadas, especialmente se considerado o impacto destes crimes na vida cotidiana das pessoas e o potencial dessas informações e explicações para a constituição de políticas públicas voltadas para o seu enfrentamento.

Ao longo do desenvolvimento de meus estudos sobre o homicídio doloso, coletei diferentes materiais empíricos que demandaram diferentes abordagens teóricas e metodologias também diferenciadas (SILVA, 2006, 2008, 2010, 2013, 2014; PLATERO e VARGAS, 2017). Em geral, tenho abordado o homicídio doloso com base em duas perspectivas teóricas: uma perspectiva sociológica do processo de construção social e institucional do crime; e uma perspectiva que denomino “criminológica”, que toma o crime como dado, a partir da sua definição jurídica e que, de antemão, não o problematiza, mas se preocupa em buscar as suas causas e propor soluções para remediá-lo.

Tenho argumentado que a articulação ou, pelo menos, o cotejamento dessas duas perspectivas, visando um conhecimento e uma compreensão mais aprofundados do fenômeno do homicídio e de seu processamento pelas organizações do sistema de justiça criminal, é possível e promissora. Minha proposta tem sido abordar tanto a perspectiva que constituiu uma das tradições da sociologia, que denomino positivista ou pós-positivista (CRESWELL, 2003),

quanto uma outra tradição que entende ser a realidade socialmente construída. A primeira reivindica que o conhecimento sobre o evento deve ser produzido por meio da sua observação e medição como “coisa”, isto é, como fato independente e externo à consciência individual e como realidade objetiva, e que as causas deste “fato” determinam seus efeitos e resultados (DURKHEIM, 2007[1895]). A segunda sustenta que os indivíduos, em interação uns com os outros, constroem e negociam o significado do evento e que isto é feito por meio de um processo que vai conferindo a este uma realidade objetiva (BERGER; LUCKMANN, 2002[1985]). O conhecimento produzido com base, tanto no primeiro conjunto de pressupostos, quanto do segundo, parece, a meu ver, relevante para uma compreensão mais acurada sobre o objeto homicídio doloso.

Em paralelo, do lado metodológico, tenho entendido que a adoção dos métodos mistos tem sido cada vez mais exigida por parte deste objeto de pesquisa. Sua complexidade implica elencar métodos e técnicas de pesquisa qualitativos e quantitativos de modo articulado, sem a prevalência de um método sobre o outro (CRESWELL, PLANO CLARK, 2013). Assim, em trabalho maior onde busquei compreender os determinantes de uma sentença condenatória para acusados de homicídios dolosos, pesquisei desde a perícia criminal em local de morte até a sentença condenatória em primeira instância, em duas capitais brasileiras: Rio de Janeiro e Belo Horizonte (SILVA, 2013).

Em uma frente, realizei campo etnográfico e entrevistas semiestruturadas junto a uma equipe de perícia de uma delegacia especializada em investigação de homicídios a fim de compreender o processo de criminalização-incriminação (MISSE, 2008), ou, em outras palavras, a construção do inquérito policial desde a perícia em local de morte até sua relatoria (PLATERO, VARGAS, 2017). Em outra frente, no intuito de compreender como o homicídio é transposto da polícia para o judiciário e como o processo de incriminação é construído ao longo do rito do tribunal do júri, recorri a uma base de dados construída por mim em outra ocasião (SILVA, 2006) e solicitei desarquivamento de processos transitado em julgado. Esse banco de dados é composto por variáveis legais, contextuais e individuais extraídas de denúncias e de registros da movimentação judicial dos processos de 154 indivíduos acusados de matar alguém intencionalmente, em Belo Horizonte, no período entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005. A principal técnica de análise adotada foram as correlações estatísticas por tipologia a fim de descrever e compreender padrões desde o oferecimento da denúncia até a sentença condenatória em primeira instância. A partir do desarquivamento desses processos e da consulta de algumas

peças fundamentais, analisei os *accounts* (SCOTT, LYMAN, 2008[1968]; GARFINKEL, 1967) de defesa e os argumentos da acusação (SILVA, 2014). Com isso, acredito ter conseguido chegar a algumas pistas sobre elementos determinantes para uma sentença condenatória a indivíduos denunciados por homicídio doloso consumado.

Neste artigo, faço um recorte deste trabalho maior para os resultados encontrados nesta segunda frente de pesquisa. Num primeiro momento, apresento as análises estatísticas dessa base de dados construída por mim através da análise de conteúdo das denúncias oferecidas pelos promotores de justiça do rito do tribunal do júri de Belo Horizonte e do acompanhamento da movimentação desses processos. Posteriormente, exponho os achados da análise documental empreendida em 130 processos desarquivados.

Cabe enfatizar que meu olhar sobre essas variáveis foi orientado pela perspectiva que a construção social da realidade faz sobre o uso das estatísticas, isto é, os números refletem a produção de indivíduos que compartilham de uma mesma socialização profissional. Vale lembrar que os estudos interessados na descrição da administração e funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil têm chamado a atenção sobre a inexistência de uma base de dados que torne possível a compatibilização entre os registros produzidos pelas organizações que o compõem: Polícias, Ministério Público, Judiciário e Sistema Penitenciário. Neste sentido, tenho buscado, através de minhas pesquisas, preencher, ainda que minimamente, esta lacuna.

## **1. OS PROCESSOS DE HOMICÍDIOS EM NÚMEROS**

### **1.1 Aspectos gerais: Fluxo e tempo no rito do tribunal do júri**

No intuito de identificar possíveis determinantes que podem levar a condenações de incriminados por homicídio doloso, trabalhei uma base de dados construída a partir da análise de conteúdo de denúncias que foram oferecidas pelos promotores de justiça, entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005, em Belo Horizonte (SILVA, 2006, 2008). Posteriormente, passei a acompanhar anualmente<sup>2</sup>, desde 2007 (setembro) até 2013 (janeiro), as fases judiciais em que

---

<sup>2</sup> Duas de minhas publicações apresentam análises com respeito ao fluxo, considerando a atualização feita ano a ano, de 2007 a 2011 (SILVA, 2010, 2012).

os processos originados por essas denúncias se encontravam, de modo a observar o processo de incriminação desses indivíduos ao longo do tempo<sup>3</sup> (SILVA, 2013, 2014).

Uma ponderação de ordem metodológica importante refere-se ao tempo de referência do estudo. Quanto maior o intervalo de tempo decorrido entre o registro do evento e seu processamento passando por todas as etapas decisórias, maior a capacidade de análise e compreensão do fluxo de pessoas e papéis que atravessam o sistema de justiça criminal. Neste sentido, os dados aqui apresentados foram registrados cerca de 9 anos antes da análise empreendida em 2013, o que propicia confiabilidade aos resultados.

Primeiramente, mensuro o fluxo do rito do tribunal do júri com base em um conjunto formado por 154 processos de indivíduos denunciados por homicídio doloso consumado, entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005, em Belo Horizonte. Em seguida, busco identificar elementos que podem ser indicados como determinantes para que o conselho de sentença decida pela condenação desses indivíduos. Por último, reproduzo algumas dessas análises, segregando este conjunto segundo uma tipologia do homicídio por mim construída.

A fim de simplificar a análise sobre fluxo pelo rito do tribunal do júri, separei a incriminação em três etapas, demarcada pelos seguintes momentos: (1) entre oferecimento da denúncia e sentença de pronúncia, que abarca os procedimentos da primeira fase do rito do tribunal do júri, (2) entre sentença de pronúncia e sessão de julgamento, que abarca a segunda fase do rito do tribunal do júri e (3) após a sessão de julgamento, em execução da pena fixada na sentença pelo juiz, nos casos de condenação (Tabela 1).

Tabela 1 – Fluxo no rito do tribunal do júri: processos de indivíduos incriminados por homicídio doloso consumado. Belo Horizonte, setembro/2017 e janeiro/2013.

Etapas da incriminação pelo rito do tribunal do júri	2007 (setembro)		2013 (janeiro)	
	Número absoluto	Percentual válido	Número absoluto	Percentual válido
Denúncia-Pronúncia	30	19,5	7	5,0
Pronúncia-Sessão de Julgamento	79	51,3	23	16,4
Sessão de Julgamento-Execução da Sentença	45	29,2	110	78,6
Total	154	100,0	140*	100,0

\*A diferença de 14 casos perdidos entre 2007 e 2013 é explicada pelo fato destes processos terem sido “baixados” ao longo do período abarcado. Por essa razão, as informações para eles não estavam disponíveis para consulta.

<sup>3</sup> Consulta realizada via site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ([www.tjmg.jus.gov.br](http://www.tjmg.jus.gov.br)).

Os dados apresentados na Tabela 1 indicam uma inversão no desenvolvimento dos casos pelas etapas do processo de incriminação, principalmente se observamos os percentuais válidos para os casos que chegaram à sessão de julgamento. Em 2007, pouco mais de 1/4 dos indivíduos denunciados tinham sido julgados, ao passo que em 2013 essa representação supera os 78%. Acompanhando essa tendência, há uma redução significativa para os que se encontram entre a etapa demarcada pelo oferecimento da denúncia até a sentença de pronúncia ao longo do tempo. Em 2007, pouco menos de 1/5 dos casos se encontravam nesta primeira etapa, enquanto, em 2013, esse valor corresponde a 5%. O número de processos dos indivíduos denunciados que se localizavam na etapa demarcada pela sentença de pronúncia até a realização da sessão de julgamento apresenta uma redução significativa: em 2007, pouco mais da metade dos processos se encontrava nesta etapa e, em 2013, aproximadamente 16% nela se localizavam.

Essa configuração reforça a observação de um fator inerente à compreensão do fluxo do sistema de justiça criminal: seu caráter longitudinal, passada a grande seleção da fase policial (COELHO, 1986; VARGAS, 2004, MISSE; VARGAS, 2009; RIBEIRO, 2009; RIBEIRO, SILVA, 2010, 2012). Esses réus foram denunciados entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 e seus processos chegaram à fase de sentenciamento decorridos 9 anos após a acusação pública. Por essa razão, torna-se importante verificar a correspondência entre ano de registro do evento e a etapa do processo de incriminação em que o processo se encontra em 2013 (Tabela 2).

Tabela 2 – Fluxo no rito do tribunal do júri: processos de indivíduos incriminados por homicídio doloso consumado de acordo com o ano do evento registrado. Belo Horizonte, janeiro/2013.

		Etapas da incriminação no rito do júri			Total	
		Denúncia-Pronúncia	Pronúncia-Sessão de Julgamento	Sessão de Julgamento-Execução da Sentença		
Ano da ocorrência registrada	2005	Número absoluto	0	8	39	47
		Percentual	0,0%	17,0%	85,0%	100,0%
	2004	Número Absoluto	0	9	23	32
		Percentual	0,0%	28,1%	71,9%	100,0%
	2003	Número Absoluto	3	2	22	27
		Percentual	11,1%	7,4%	81,5%	100,0%
	2002	Número Absoluto	1	2	15	18
		Percentual	5,6%	11,1%	83,3%	100,0%
	1993-2001	Número absoluto	3	2	11	16
		Percentual	18,7%	12,5%	68,7%	100,0%
	Total	Número absoluto	7	23	110	140
		Percentual	5,0%	16,4%	78,6%	100,0%

A Tabela 2 apresenta a distribuição percentual referente ao fluxo dos processos desses indivíduos de acordo com o ano do evento registrado pela Polícia. Percebe-se que todos os réus dos processos referentes aos homicídios dolosos registrados em 2004 e 2005 haviam sido pronunciados até janeiro de 2013, sendo que a maioria dessas pessoas havia sido submetida à sessão de julgamento. Paralelamente, todos os casos localizados na etapa compreendida entre denúncia e sentença de pronúncia correspondiam a eventos registrados entre 1993 e 2003.

Esses dados podem ainda ser explorados quanto ao tempo. Entende-se que análises sobre determinantes de decisões devem ser conjugadas com as análises sobre o tempo (VARGAS, 2004). Com efeito, pelo fato de o sistema de justiça criminal apresentar um desenho de funil em razão da seletividade inicial, entende-se que o tempo de processamento para os inculpatos é melhor representado pela mediana. Dentre as medidas de tendência central, é o valor menos suscetível a distorções provocadas pela grande amplitude entre os valores mínimos e os valores máximos. Esta medida corresponde ao valor que divide pela metade o conjunto de dados observado, estando o conjunto em ordenado de modo crescente de acordo com uma dada variável (RIBEIRO et al, 2011). Na Tabela 3, são apresentados os valores dessas medidas de tendência central, além dos valores mínimos e máximos, para o conjunto observado no que se refere ao tempo decorrido entre as etapas do processo de incriminação pelo rito do tribunal do júri.

Tabela 3 - Medidas de tendência central para o tempo (em dias) decorrido entre as etapas do processo de incriminação no rito do tribunal do júri: processos dos indivíduos acusados de homicídio doloso. Belo Horizonte, janeiro/2013.

	(1) <i>Fase Policial</i> Data da ocorrência e data da denúncia	(2) <i>1ª. Fase do Rito do Tribunal do Júri</i> Data da denúncia e data da pronúncia	(3) <i>2ª. Fase do Rito do Tribunal do Júri</i> Data da pronúncia e data da sessão de julgamento	(4) <i>Rito do Tribunal do Júri</i> Data da denúncia e data da sessão de julgamento
N Casos válidos	154	134	108	110
Casos não válidos	0	20	46	44
(1) Média	502	414	815	1.158
(2) Mediana	312	328	686	1.019
(3) Desvio Padrão	622	329	578	679
(4) Valor mínimo	8	59	84	226
(5) Valor máximo	4.091	2.619	2.343	2.836

Antes de analisar esta tabela, é importante estabelecer um parâmetro de comparação entre o que pode ser tomado como tempo previsto pela lei e o tempo efetivo. No Brasil, o tempo tido como legal previsto para a conclusão do trâmite judiciário no rito do tribunal do júri é de 315 dias para os processos dos acusados que permanecem em liberdade, e de 295 dias para os processos dos acusados que estejam presos (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 2010).

A tabela permite dizer que, para este conjunto de dados, 312 dias é o tempo gasto entre a data do evento registrado e a data de oferecimento da denúncia. Essa medida informa, portanto, que a construção do inquérito policial demanda aproximadamente 1 ano. Entre a data de oferecimento da denúncia e a data de sentença de pronúncia do réu gastam-se 328 dias. Uma vez pronunciado, o réu será levado a julgamento 686 dias após este momento. Neste sentido, todo o processo de incriminação, pelo rito do tribunal do júri para eventos criminalizados como homicídio doloso se desenvolve dentro de 1.019 dias para o conjunto de dados aqui observado, aproximadamente 3 anos. Este tempo está longe de corresponder àquele previsto no Código de Processo Penal, indicando a distância entre as práticas efetivas dos operadores e as prescrições ou regras de procedimento.

Até este momento descrevi, em termos de tempo e fluxo, como é construído o processo de incriminação pelo rito do tribunal do júri para acusados de homicídio doloso consumado. Mas, qual é o resultado final deste processo de incriminação? A Tabela 4 contém o número absoluto e o percentual válido para tipo de sentença final de acordo com a decisão do conselho de sentença das sessões de julgamento. Em termos analíticos, no caso da decisão ter sido a sentença condenatória, torna-se necessário estender a análise da persecução penal até a fase de execução, a fim de observar o volume de processos de réus condenados que estavam cumprindo a pena fixada pelo juiz do tribunal do júri (Tabela 5).

Tabela 4 – Distribuição do número absoluto e relativo dos resultados das sentenças finais no rito do tribunal do júri: Belo Horizonte, janeiro/2013.

Tipo de sentença		Número Absoluto	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Casos válidos	Condenação	102	66,2	92,7	92,7
	Absolvição	6	3,9	5,5	98,2
	Desclassificação	2	1,3	1,8	100,0
	Total	110	71,4	100,0	
Casos não válidos		44	28,6		
Total		154	100,0		

Tabela 5 – Distribuição do número absoluto e relativo quanto a cumprimento da pena estipulada na sentença condenatória: Belo Horizonte, janeiro/2013.

Cumprimento da Pena		Número Absoluto	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Casos válidos	Sim	60	38,9	57,7	57,7
	Não	41	26,6	39,4	97,1
	Desclassificação	2	1,2	1,9	99,0
	Não informado	1	0,6	0,9	100,0
	Total	104	67,5	100,0	
Casos não válidos		50	32,5		
Total		154	100,0		

As tabelas 4 e 5 mostram que, dos 110 réus que foram submetidos à decisão do conselho de sentença na sessão de julgamento, 102 foram condenados, 6 foram absolvidos e 2 casos

foram desclassificados para outros crimes diferentes de homicídio doloso. Entre os casos de condenação que possuíam informação sobre cumprimento ou não da sentença, 60 réus estavam cumprindo pena e 41, não. Ou seja, os dados mostram que 92,7% dos denunciados que foram submetidos à decisão do conselho de sentença foram condenados e 5,5% foram absolvidos. Dentre os condenados, pouco mais da metade estava, em janeiro de 2013, cumprindo a pena fixada pelo juiz na sentença final (57,7%).

A observação desse conjunto de dados quanto ao fluxo do processo de incriminação pelo rito do tribunal do júri mostra que a grande maioria das denúncias de eventos tipificados como homicídio doloso resulta em condenação, decorridos cerca de 9 anos da acusação pública.

Como forma de seguir elaborando essa discussão, passo a investigar algumas variáveis de caráter legal, de caráter contextual e de caráter individual retiradas das denúncias que originaram os processos. De acordo com o que venho indicando até este momento, essas variáveis poderiam estar correlacionadas com (1) a sentença condenatória e/ou com (2) o cumprimento da pena fixada nessas mesmas sentenças. Embora eu esteja elaborando uma análise estatística simples, de correlação entre variáveis, é possível pensar em divisão analítica com vistas apenas a facilitar a compreensão do que pretendo discutir. As variáveis “sentença” e “pena” podem ser categorizadas para análise como variáveis dependentes. E as variáveis legais, contextuais e individuais, como independentes. No Quadro 1 apresento a descrição dessas variáveis, segundo as categorias que as compõem e a distribuição do número absoluto e do percentual válido para cada uma delas. Pela observação das variáveis descritas, é possível construir um perfil sobre esses eventos criminosos como homicídio dolosos.

Quanto ao perfil dos acusados, quase todos são do sexo masculino (92,9%), a maioria possuía 21 anos de idade ou mais, na data em que o evento foi registrado (76,5%), e a maioria também estava solteira a essa mesma época (74,8%). A arma de fogo foi o instrumento utilizado com maior frequência pelos acusados (61,4%). Pouco mais da metade desses acusados respondia por, no mínimo, outro processo além do aqui considerado (53,9%). Pouco mais da metade desses acusados estava sendo defendida pela Defensoria Pública (52,3%) e o restante pela defesa constituída, o que nos fornece uma ideia quanto ao fato de esses indivíduos pertencerem à classe socioeconômica baixa (PASTORE; VALLE SILVA, 2000), já que a Constituição Federal do Brasil “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 2013, artigo 5º, LXXIV).

Quanto ao contexto em que esses eventos ocorreram, as informações permitem dizer que as vítimas estavam acompanhadas no momento em que foram mortas, indicando a possibilidade de existência de testemunhas de fato (51,4%). Paralelamente, a maioria desses acusados conheciam as vítimas (85,3%). Tal como já apontado, 94,4% desses acusados foram condenados e 59,4% destes estavam cumprindo a pena fixada pelo juiz na sentença final.

Quadro 1 - Descrição das variáveis selecionadas para correlações estatísticas

<b>Bloco 1 - Variáveis Independentes</b>			
<b>Variáveis Legais</b>			
<b>Variáveis</b>	<b>Categorias</b>	<b>Número absoluto</b>	<b>Percentual válido</b>
V <sub>1</sub> : Arma utilizada	Homicídio provocado por uso de arma de fogo	94	61,4
	Homicídio provocado por outros instrumentos	59	38,6
	Total	153	100,0
V <sub>2</sub> : Tipo de defesa	Acusado defendido por Defensoria Pública	68	52,3
	Acusado defendido por advogado privado	62	47,7
	Total	130	100,0
V <sub>3</sub> : Quantidade de processos	Acusado responde apenas por este processo	71	46,1
	Acusado responde por outro processo além deste	83	53,9
	Total	154	100
<b>Variáveis Contextuais</b>			
<b>Variáveis</b>	<b>Categorias</b>	<b>Número absoluto</b>	<b>Percentual válido</b>
V <sub>4</sub> : Companhia da vítima	Vítima estava acompanhada no momento do homicídio	57	51,4
	Vítima estava sozinha no momento do homicídio	54	48,6
	Total	111	100,0
V <sub>5</sub> : Relação entre vítima e acusado	Vítima e acusado eram conhecidos	116	85,3
	Vítima e acusado eram desconhecidos	20	14,7
	Total	136	100,0
<b>Variáveis Individuais</b>			
<b>Variáveis</b>	<b>Categorias</b>	<b>Número absoluto</b>	<b>Percentual válido</b>
V <sub>6</sub> : Sexo do acusado	Masculino	143	92,9
	Feminino	11	7,1
	Total	154	100,0
V <sub>7</sub> : Idade do acusado <sup>4</sup>	20 anos ou menos	31	23,5
	21 anos ou mais	101	76,5
	Total	132	100,0
V <sub>8</sub> : Estado civil do acusado	Solteiro	101	74,8
	Casado	21	15,6
	Amasiado	10	7,4
	Divorciado	2	1,5
	Viúvo	1	0,7
	Total	135	100,0
<b>Bloco 2 - Variáveis Dependentes</b>			
<b>Variáveis</b>	<b>Categorias</b>	<b>Número absoluto</b>	<b>Percentual válido</b>
Sentença	Condenação	102	94,4
	Absolvição	6	5,6
	Total	108	100,0
Pena	Condenado estava cumprindo a pena	60	59,4
	Condenado não estava cumprindo a pena	41	40,6
	Total	101	100,0

<sup>4</sup> Valor da média foi 26 anos, entre os extremos 18 e 55 anos. Observei as faixas etárias considerando intervalos iguais a 9 anos. O resultado foi o seguinte: 62,1% possuíam entre 18 e 26 anos; 22,7% possuíam entre 27 e 35 anos; 11,4% tinham entre 36 a 44 anos e 3,8% possuíam 45 anos ou mais na data do evento registrado.

Diante dessas informações, e visando à identificação de possíveis elementos que podem ser considerados como determinantes da condenação desses acusados, uma possibilidade de análise é correlacionar essas variáveis legais, contextuais e individuais com as variáveis “sentença” e “pena”. Para tanto, foi necessário recodificar essas variáveis de modo que suas categorias indicassem a presença e a ausência do fator de interesse. Dessa maneira, as variáveis acima foram recodificadas conforme exposto no Quadro 2.

Quadro 2 - Especificação das variáveis correlacionadas

Variáveis originais	Variáveis recodificadas	Presença do fator investigado (valor = 1)	Ausência do fator investigado (valor = 0)
Sentença	Condenação	Condenação	Não condenação
Pena	Em cumprimento	Réu em cumprimento de pena	Réu em não cumprimento de pena
V <sub>1</sub> = Arma utilizada	V <sub>1</sub> = Arma de fogo	Homicídios cometidos por arma de fogo	Homicídios cometidos por outras armas
V <sub>2</sub> = Tipo de defesa	V <sub>2</sub> = Defesa privada	Réu defendido por advogado particular	Réu defendido pela defensoria pública
V <sub>3</sub> = Quantidade de processos	V <sub>3</sub> = Outros processos	Réu responde por outros processos	Réu responde somente por este processo
V <sub>4</sub> = Companhia da vítima	V <sub>4</sub> = Testemunhas	Vítima estava acompanhada	Vítima estava sozinha
V <sub>5</sub> = Relação entre vítima e acusado	V <sub>5</sub> = Conhecidos	Vítima e acusado eram conhecidos	Vítima e acusado eram desconhecidos
V <sub>6</sub> = Sexo do acusado	V <sub>6</sub> = Homem	Acusado do sexo masculino	Acusado do sexo feminino
V <sub>7</sub> = Idade do acusado	V <sub>7</sub> = 21 anos ou mais	Acusado possuía 21 anos ou mais	Acusado possuía 20 anos ou menos
V <sub>8</sub> = Estado civil do acusado	V <sub>8</sub> = Solteiro	Acusado era solteiro	Acusado não era solteiro

A Tabela 6 apresenta os valores correspondentes aos coeficientes de Pearson<sup>5</sup> para as correlações entre (1) as variáveis e a sentença ser condenatória e entre (2) as variáveis e o cumprimento da pena fixada na sentença, além dos valores dos testes de significância destas correlações e o número de casos considerados na análise.

<sup>5</sup> Entende-se como Coeficiente de Pearson ( $r$ ) uma medida estatística que indica o grau de relação entre duas variáveis, a força desta associação, podendo apresentar associações positivas, no mesmo sentido, ou negativas, em sentido contrário. Considera-se uma associação estatisticamente significativa quando os valores dos testes de significância observados são inferiores a 5% (valor  $p \leq 0,05$ ) (BARBETTA, 2011[1994]; PEREIRA, 2004[1999]).

Tabela 6 – Correlações entre variáveis legais, contextuais e individuais  $x$  sentenças condenatórias; e entre variáveis legais, contextuais e individuais  $x$  cumprimento da pena fixada na sentença: janeiro/2013.

Variáveis Legais				
Fatores	Medidas	Condenação	Medidas	Em cumprimento
V <sub>1</sub> = Arma de fogo	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	0,200*	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,018
	Valor $p$ de significância	0,036	Valor $p$ de significância	0,860
	Número absoluto	110	Número absoluto	101
V <sub>2</sub> = Defesa Privada	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	0,120	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,104
	Valor $p$ de significância	0,226	Valor $p$ de significância	0,309
	Número absoluto	103	Número absoluto	97
V <sub>3</sub> = Outro processo	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	0,225*	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	0,136
	Valor $p$ de significância	0,018	Valor $p$ de significância	0,174
	Número absoluto	110	Número absoluto	101
Variáveis Contextuais				
Fatores	Medidas	Condenação	Medidas	Em cumprimento
V <sub>4</sub> = Testemunhas	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,039	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,014
	Valor $p$ de significância	0,733	Valor $p$ de significância	0,909
	Número absoluto	80	Número absoluto	74
V <sub>5</sub> = Conhecidos	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,102	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	0,068
	Valor $p$ de significância	0,325	Valor $p$ de significância	0,529
	Número absoluto	95	Número absoluto	89
Variáveis Individuais				
Fatores	Medidas	Condenação	Medidas	Em cumprimento
V <sub>6</sub> = Homem	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	0,191*	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,037
	Valor $p$ de significância	0,045	Valor $p$ de significância	0,712
	Número absoluto	110	Número absoluto	101
V <sub>7</sub> = 21 anos ou mais <sup>6</sup>	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,156	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,057
	Valor $p$ de significância	0,123	Valor $p$ de significância	0,593
	Número absoluto	99	Número absoluto	91
V <sub>8</sub> = Solteiro	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	-0,020	Coeficiente de Pearson ( $r$ )	0,055
	Valor $p$ de significância	0,837	Valor $p$ de significância	0,587
	Número absoluto	110	Número absoluto	101

\*Correlação é estatisticamente significativa ao nível de (valor  $p \leq 0,05$ ).

Como se percebe observando os valores dos coeficientes de Pearson ( $r$ ) juntamente com os valores dos testes de significância apresentados na Tabela 6, as correlações são estatisticamente significantes em três situações: (1) entre a variável legal “homicídio ter sido cometido por arma de fogo” e sentença com resultado condenação; (2) entre a variável legal “réu responder por mais de um processo além deste” e sentença com resultado condenação e; (3) entre a variável individual “réu ser homem” e sentença com resultado condenação. Nesses três casos, os coeficientes de correlação de Pearson têm valores positivos, mas baixos,

<sup>6</sup> Estabeleci correlações para esta variável considerando as faixas etárias correspondentes a intervalos de 9 anos. As correlações não se mostraram significativas para nenhuma das faixas etárias.

indicando relações diretas e fracas entre as variáveis, o que não impede de apontar algumas tendências. Destaco duas dessas correlações, as de ordem legal, e desprezarei a correlação de cunho individual, já que o número de mulheres era extremamente reduzido para permitir uma comparação consistente entre ausência e presença do fator investigado, acusado ser “homem” e as variáveis “condenação” e “em cumprimento da pena”.

Com base nesses resultados, é possível dizer que essas duas variáveis podem ser apontadas como possíveis elementos que podem influenciar para que o resultado final do processo de incriminação seja a condenação: (1) homicídios que tenham sido cometidos através do uso de arma de fogo e (2) os acusados responderem a outros processos, já que esses fatores explicam respectivamente em 20% e 22,5% a sentença ser condenatória. Vale chamar a atenção para o sinal negativo das correlações considerando a idade do acusado, indicando que a tendência é de não condenação para os acusados com 20 anos ou menos.

Os resultados até aqui mostram que, se o percentual de condenação é alto, o mesmo não ocorre com o de cumprimento da pena. A exploração para as correlações entre as variáveis legais, as contextuais, as individuais e sentença com resultado condenação e cumprimento da pena fixada na sentença se mostrou relevante em dois contextos de âmbito legal.

Para o objetivo de meu estudo, que é o de identificar possíveis elementos que podem levar à condenação dos acusados por homicídio doloso, é interessante refinar a análise no sentido de buscar identificar alguns padrões quanto a essas condenações.

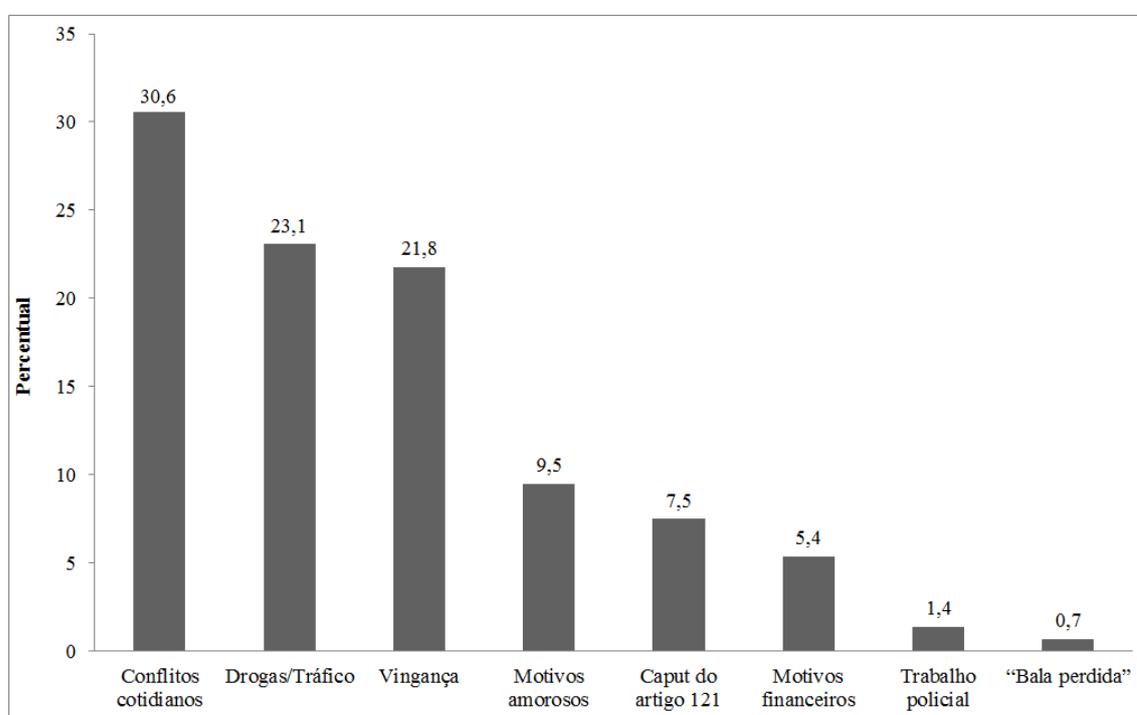
## **1.2 Tipologias: homicídios por drogas/tráfico x homicídios por conflitos cotidianos**

A consulta às denúncias me permitiu extrair variáveis estruturais e contextuais que tornaram possível a criação da categoria analítica: tipologia de homicídios dolosos. O primeiro nível analítico corresponde às variáveis estruturais, e se refere às informações sobre o evento conforme registrado pelos operadores (tais como: local, hora, logradouro, arma utilizada, dentre outras). O segundo nível analítico refere-se às informações correspondentes à relação social entre vítimas e acusados, compondo assim, o grupo de variáveis contextuais. Esta foi a única forma de acessar as características comuns a acusados e vítimas, visto que não tive acesso a nenhuma informação sobre perfil das vítimas bem como a informações mais acuradas sobre o perfil do acusado, para além de idade, sexo e estado civil (tais como: raça, profissão,

escolaridade, renda), por não estarem presentes em quantidade suficiente nos conteúdos das denúncias consultadas.

Observando padrões correspondentes a cada nível analítico e conjugando-os com padrões encontrados pelas categorias penais elencadas pelos promotores de justiça, pude construir essa tipologia (SILVA, 2006, 2008, 2013)<sup>7</sup>, cuja distribuição percentual se encontra no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Percentual do número de processos de indivíduos incriminados por homicídio doloso de acordo com a tipologia de homicídios: Belo Horizonte, janeiro/2013.



O gráfico anterior mostra que as denúncias referentes a indivíduos incriminados por homicídios que puderam ser classificados como do tipo conflitos cotidianos podem ser consideradas como principais (30,6%), ao lado das que se referem aos homicídios que permitem a classificação no tipo drogas/tráfico de drogas (23,1%) e no tipo vingança - não motivada por vinganças relacionadas a drogas/tráfico ou a motivos amorosos ou a motivos financeiros - (21,8%). Pouco menos de 10% das denúncias consultadas se referem a homicídios em que

<sup>7</sup> Para ver descrição detalhada da construção dessa tipologia, ver Silva (2006 e 2013).

vítima e autor possuíam uma relação amorosa, nas quais os inculpinados foram motivados por conflitos ligados a este tipo de relação social. Os chamados “homicídios simples”, aqueles tipificados como caput do artigo 121 correspondem a 7,5%. Os conflitos motivados pela relação de dívidas entre vítimas e acusados, exceto as dívidas relacionadas a drogas/tráfico, representam 5,4%. As denúncias em que os inculpinados eram policiais militares em serviço ocupam 1,4% do conjunto analisado e as que foram classificadas como balas perdidas, 0,7%.

Como se percebe, os tipos conflitos cotidianos e drogas/tráfico somam pouco mais da metade do conjunto de dados aqui analisado e podem ser entendidos como tipos opostos, já que os homicídios do tipo conflitos cotidianos envolvem discussões e brigas do dia-a-dia, enquanto os homicídios do tipo drogas/tráfico de drogas envolvem outros eventos criminais como consumo e venda de drogas ilícitas, porte de armas e formação de quadrilha. Por esta razão, e considerando que os demais padrões de homicídio não são mais convencionais e mais facilmente identificáveis e elucidáveis (inclusive em outros países), trabalharei apenas com esses dois tipos, de modo que poderei melhor controlar, nas suas diferenças, a incidência dos mesmos fatores nas práticas dos operadores do sistema de justiça criminal.

Neste sentido, em relação à análise de fluxo no rito do tribunal do júri, pode-se esperar uma diferença significativa para o andamento dos processos segundo o tipo de homicídio? Na tabela abaixo estão apresentados os percentuais referentes aos tipos de homicídios segundo as etapas do rito do tribunal do júri: (1) entre denúncia e sentença de pronúncia; (2) entre sentença de pronúncia e sessão de julgamento; e (3) entre sessão de julgamento e execução da sentença.

Tabela 7 – Fluxo no rito do tribunal do júri: processos de indivíduos inculpinados por homicídio doloso consumado: Tipologia, Belo Horizonte, janeiro/2013.

		Etapas da inculpinção pelo rito do tribunal do júri			Total	
		Denúncia- Pronúncia	Pronúncia- Sessão de Julgamento	Sessão de Julgamento- Execução da sentença		
Tipologia	Conflitos cotidianos	Número absoluto	4	7	30	41
		Percentual	9,8%	17,1%	73,2%	100,0%
Tipologia	Drogas/ tráfico	Número absoluto	0	4	29	31
		Percentual	0,0%	12,1%	87,9%	100,0%

Os dados compilados na tabela 7 mostram que a análise por tipologia acompanha o padrão geral observado, isto é, independentemente do tipo de homicídio doloso consumado, a maioria dos casos havia sido submetida à decisão do conselho de sentença, na sessão de julgamento, até janeiro de 2013. Destacam-se as informações relacionadas aos homicídios vinculados a questões de drogas e/ou tráfico de drogas, já que aproximadamente 88% dos processos desses indivíduos haviam percorrido todas as etapas da incriminação pelo rito do tribunal do júri até janeiro de 2013, sendo que os demais 12% se encontravam no início da segunda fase do rito do tribunal do júri, aguardando a sessão de julgamento. Quando comparadas às estatísticas referentes ao tipo conflitos cotidianos, as referentes ao tipo drogas/tráfico de drogas parecem indicar um possível determinante de condenação, já que o fato de crimes relacionados a questões de drogas parecem ser julgados mais rápido.

Diante desse resultado, um processo vinculado ao tipo drogas/tráfico de drogas tenderia realmente a transitar mais rápido que o tipo conflitos cotidianos? A Tabela 8 contém os valores das medidas de tendência central para o tempo decorrido entre as etapas da incriminação pelo rito do tribunal do júri de acordo com a tipologia construída.

Tabela 8 – Medidas de tendência central para o tempo (em dias) decorrido entre as etapas do processo de incriminação no rito do tribunal do júri: processos dos indivíduos acusados de homicídio doloso - Tipologia, Belo Horizonte, janeiro/2013.

Tipologia e medidas de tendência central		(1)	(2)	(3)	(4)	
		<i>Fase Policial</i>	<i>1ª. Fase do rito do tribunal do júri</i>	<i>2ª. Fase do rito do tribunal do júri</i>	<i>Rito do tribunal do júri</i>	
		Data da ocorrência e data da denúncia	Data da denúncia e data da pronúncia	Data da pronúncia e data da sessão de julgamento	Data da denúncia e data da sessão de julgamento	
Conflitos Cotidianos	N	Casos válidos	45	37	29	30
		Casos não válidos	0	8	6	15
		Média	483	465	844	1.232
		Mediana	299	361	723	1.110
		Desvio Padrão	553	324	595	690
		Valor mínimo	14	77	110	274
		Valor máximo	2.351	1.496	2.334	2.836
Drogas/Tráfico de Drogas	N	Casos válidos	34	34	29	29
		Casos não válidos	0	0	5	5
		Média	359	339	717	1.024
		Mediana	174	195	680	919
		Desvio Padrão	412	247	399	503
		Valor mínimo	11	67	141	249
	Valor máximo	1.611	968	1.620	2.275	

Observando os valores das medianas na tabela anterior, os homicídios relacionados a questões de drogas e/ou tráfico de drogas tramitam mais rapidamente que o tipo conflitos cotidianos. Na fase policial, os processos do tipo drogas/tráfico de drogas demandam 174 dias enquanto os processos relacionados a conflitos cotidianos ocupam 299 dias. Para a primeira fase do rito do tribunal do júri, demarcada pelos procedimentos entre o oferecimento da denúncia e a sentença de pronúncia, percebe-se que os processos relacionados às questões de drogas gastam 195 dias e os relacionados a conflitos cotidianos, 361 dias. A situação se mantém quando se observa o tempo para a segunda fase do rito do tribunal do júri, entre a sentença de pronúncia e a sessão de julgamento, respectivamente, 680 e 723 dias. Consequentemente, ao observar todo o processo de incriminação no rito do tribunal do júri (coluna 4), percebe-se que os “autos processuais” cujos homicídios compõem o tipo drogas/tráfico de drogas tramitam mais rapidamente que os do tipo conflitos cotidianos, cerca de 6 meses a menos.

Não obstante seu estudo ser sobre o crime de estupro, Vargas (2004) mostrou que o fato de o acusado estar preso parece ser um dos determinantes para que o fluxo seja concluído mais rapidamente, o que está diretamente ligado a uma variável legal, já que o Código de Processo Penal prevê prazos mais curtos para o cumprimento das regras de decisão quando os acusados estão presos. Diante da ausência desta informação - prisão ao longo do processamento - na fonte de dados aqui consultada, é possível apenas conjecturar que, pelo fato de esses indivíduos serem denunciados por homicídio doloso consumado dupla ou triplamente qualificado conjuntamente a outros crimes como os de formação de quadrilha e concurso material, eles podem ter sido presos ao longo do processo de incriminação, o que demandaria um fluxo de processamento mais rápido que o fluxo apresentado para o outro tipo aqui considerado.

A fim de esmiuçar a análise sobre esses dados, trabalhei as informações sobre condenações e cumprimento da respectiva pena considerando, agora, a tipologia de homicídios para esses dois tipos. A pergunta que se busca responder é: um processo de um indivíduo acusado de um homicídio doloso do tipo drogas/tráfico de drogas apresenta maior chance de obter como resultado uma sentença condenatória que o homicídio do tipo conflitos cotidianos? Avançando a análise sobre o processo de incriminação pelo rito do tribunal do júri e sobre a fase de execução penal, pergunta-se: o fato de o indivíduo incriminado estar cumprindo a pena fixada pelo juiz na sentença condenatória pode ser determinado pelo tipo de homicídio em relação ao qual ele foi condenado? A tabela 9 apresenta esses dados.

Tabela 9 – Distribuição do número absoluto e percentual sobre sentença com resultado condenação e cumprimento da respectiva pena, de acordo com os dois principais tipos de homicídios: Belo Horizonte, janeiro/2013.

Tipologia	Sentenças com resultado condenação*		Cumprimento da pena fixada na sentença condenatória	
	Número Absoluto	Percentual**	Número Absoluto	Percentual**
Conflitos Cotidianos	26	86,6	16	53,3
Drogas/Tráfico	28	96,5	20	68,9

\*São apresentados apenas os dados de sentenças cujos resultados foram a condenação do acusado. Os demais casos enquadram-se em sentenças de desclassificação, absolvição ou casos não válidos.

\*\*Percentual considerando o número de processos de acusados que foram submetidos à sessão de julgamento até janeiro de 2013 (Cf. Tabela 7: 30 casos do tipo conflitos cotidianos e 29 casos do tipo drogas/tráfico).

Os dados apresentados na tabela anterior permitem dizer que, até janeiro de 2013, 96,5% dos indivíduos incriminados por homicídio doloso consumado relacionado a drogas/tráfico de drogas foram condenados pelo conselho de sentença sendo que 68,9% destes indivíduos estavam cumprindo a pena fixada pelo juiz na sentença final. Dentre os 86,6% dos réus condenados por homicídios relacionados a conflitos cotidianos, 53,3% estavam cumprindo a pena estabelecida na sentença.

Diante da observação desses dados, um possível determinante que pode influenciar na decisão do conselho de sentença para a condenação do indivíduo parece residir no fato de o homicídio estar relacionado a questões de drogas ou ao tráfico de drogas. O mesmo pode ser dito em relação à “dosimetria da pena” por parte do juiz togado. Como sugerido anteriormente, esses indivíduos são incriminados por outros eventos além do homicídio, o que parece reforçar a importância das variáveis legais na determinação da sentença (HAGAN, 1974). Estas agregariam possivelmente variáveis extralegis como a inserção desses indivíduos no tipo social representado pelos personagens do traficante, do bandido, do marginal ou do vagabundo, o que nos leva a conjecturar que um possível determinante para a sentença condenatória refere-se ao nível analítico da sujeição criminal (MISSE, 1999, 2008, 2010).

## 2. PROCESSOS DE HOMICÍDIO EM PALAVRAS: AS SENTENÇAS

Esta hipótese de pesquisa aventada pelos resultados obtidos com as análises estatísticas me levou a recorrer ao método qualitativo da análise documental das sentenças de pronúncia e final, observando mais atentamente agora os *accounts* de defesa (SCOTT, LYMAN, 2008[1968])<sup>8</sup> e os de acusação (GARFINKEL, 1967)<sup>9</sup> que nelas são reproduzidos, ou destacados, pelos juízes. O resultado dessas análises foi apresentado em artigo específico (SILVA, 2014), mas cabe retomar aqui os principais achados dessa investida. O material empírico analisado agora compreende um conjunto de 130 processos originados pelas mesmas

---

<sup>8</sup> Meu olhar para os relatos da defesa, bem como as falas transcritas dos acusados, segue o entendimento de *accounts* segundo a perspectiva de Scott e Lyman: “afirmação feita por um ator social para explicar um comportamento imprevisto ou impróprio - seja este comportamento seu ou de outra pessoa, quer o motivo imediato para a afirmação parta do próprio ator ou de alguém mais” (SCOTT; LYMAN, 1968[2008], p. 138).

<sup>9</sup> Meu olhar para os relatos de acusação e da sentença está orientado pelo entendimento de Garfinkel (1967) sobre *accounts*: relatos que justificam a tomada de decisão em ambiente organizacional.

154 casos que compuseram a base de dados objeto de análise apresentada na seção anterior deste artigo.

Cabe a ressalva de que analisei esses processos visando identificar possíveis elementos que parecem determinar a decisão do conselho de sentença para condenar os acusados. Não estou falando, portanto, de práticas rotineiras de promotores de justiça, defensores, juízes e jurados, já que eu não as observei. Por isso, é importante destacar também que, apesar de considerar a decisão tomada pelo conselho de sentença, eu não analiso a sessão de julgamento, o ritual do tribunal do júri<sup>10</sup>. Esse momento do rito do tribunal do júri vem recebendo atenção por parte da Antropologia do Direito, e as análises têm sido realizadas em contraste com o *trial by jury*, o julgamento existente nos modelos de justiça vinculados à tradição de *Common law* (KANT DE LIMA, 2008).

Para meus objetivos neste momento, basta informar que a decisão dos jurados aqui no Brasil se baseia em votação sigilosa em uma “sala secreta” contígua ao salão do plenário onde ocorre a sessão de julgamento. Cada jurado recebe pequenas cédulas contendo sete delas as palavras “sim” e outras sete contendo a palavra “não”. A cada quesito, ou a pergunta do juiz, o jurado deposita uma das cédulas em uma urna lacrada. Finda a votação, esta será aberta pelo juiz no salão do plenário, e os votos serão contados seguindo a ordem de acordo com a qual os quesitos foram formulados<sup>11</sup>. A decisão quanto à condenação ou à absolvição do acusado se dá pela maioria dos sete votos. Sendo condenado pelo conselho de sentença, o incriminado receberá do juiz a definição da pena prevista no Código Penal em correspondência ao “crime” que ele cometeu. A decisão dos jurados é brevemente descrita na sentença final pelo juiz-presidente, documento no qual este apresenta o seu *account* quanto à pena referente à tipificação jurídica.

Como o meu interesse vem sendo compreender o homicídio doloso através da construção social e institucional, valho-me de análise documental referente ao rito (e não ritual) do tribunal do júri. E, neste sentido, reforçando, analisei prioritariamente as sentenças de pronúncia e as sentenças finais, que encerram, respectivamente, a primeira e a segunda fases deste rito. São nessas peças onde vamos encontrar os *accounts* dos juízes togados. Assim,

---

<sup>10</sup> O ritual do tribunal do júri vem sendo estudado principalmente por antropólogos que destacam como a verdade jurídica é construída com base em aspectos lúdicos, textuais e dramatúrgicos deste ritual (SCHRITZMEYER, 2001, 2012; FIGUEIRA, 2008).

<sup>11</sup> Para uma comparação com o júri da tradição da Common Law (como nos EUA), ver Kant de Lima (2008).

quanto às sentenças de pronúncia, pode observar uma padronização quanto ao formato de elaboração, indicando que os juízes da primeira fase do rito do júri seguem uma receita profissional.

Em geral, esses documentos iniciam-se pela tipificação contida no Código Penal na qual o indivíduo foi incriminado na denúncia, acompanhada de um resumo da mesma, onde se encontra destacado o contexto do evento registrado. Feita esta parte introdutória, o juiz segue a elaboração da sentença de pronúncia fazendo menção ao inquérito policial. Ele o faz como modo de se referir à denúncia, informando que o promotor se baseou no inquérito, entranhado no processo, para redigi-la. O fato de o inquérito policial ser entranhado no processo é uma das principais críticas feitas ao funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil (KANT DE LIMA, 1989, 2008; GRINOVER, 1998, MENDES, 2012; MISSE, 2010; VARGAS; NASCIMENTO, 2010). Fazendo parte do processo judicial, o inquérito não somente serve para embasar o início da instrução criminal no rito do tribunal do júri (e no rito ordinário também) com a denúncia, mas permanece influenciando as decisões tomadas pelos operadores ao longo de todo o processamento, mesmo sabendo-se que ele foi produzido sem ouvir (ou mesmo sem o conhecimento) da defesa.

Dando continuidade à elaboração da sentença de pronúncia, o juiz narra um resumo da primeira fase do rito do tribunal do júri, com a descrição dos procedimentos realizados, tais como: citação do réu, audiências realizadas, certificação dos antecedentes do acusado, até o momento das alegações finais redigidas pela acusação e pela defesa. Observei que a estratégia de elaboração do *account* do juiz é apresentar recortes dos principais trechos das alegações finais de acusação pública e, posteriormente, os trechos das alegações finais apresentadas pela defesa do acusado, em descrições sucintas. Estabelecendo um contraponto entre esses *accounts*, de conteúdos conflitantes, ele passa a fundamentar sua decisão, demarcada pela expressão escrita em negrito e sublinhada “É o relatório.” ou outras expressões semelhantes.

Os *accounts* dos juízes no encerramento da primeira fase do rito do tribunal do júri têm continuidade com as argumentações destes frente às alegações da defesa, apresentadas em *accounts* que ora neutralizam a culpa, ora justificam o ato do acusado. Os juízes constroem linhas argumentativas nos *accounts* valendo-se ora das jurisprudências e doutrina jurídica, ora trechos de depoimentos de testemunhas e dos interrogatórios dos acusados para sustentar e justificar suas decisões. Estas se referem não somente ao pronunciamento (ou não) do réu para

ser julgado pelo conselho de sentença no ritual do tribunal do júri, mas também a outros pedidos da defesa como, e principalmente, a liberdade provisória dos réus que se encontram presos.

Um achado importante é que o *account* dado pelo juiz mostra como este se alia ao *account* do promotor de justiça, em conflito com o do defensor, que tem seu papel limitado pela falta de credibilidade dada ao seu relato. Mostra também o papel que o juiz se arroga de defesa e preservação da ordem social distinguindo aqueles réus cuja separação é necessária realizar com a prisão.

Busquei observar também a função dos papéis produzidos pela polícia técnico-científica – os laudos periciais – para a construção da incriminação. Percebi que as referências aos laudos periciais nas sentenças de pronúncia são pontuais. Essas menções parecem sustentar, apenas, que o evento registrado pelo qual o indivíduo está sendo incriminado foi registrado como homicídio e é, de fato, um homicídio doloso. Assim, os laudos periciais não acrescentam elementos às decisões dos juízes quanto ao pronunciamento do réu ao julgamento pelo conselho de sentença. Minha leitura desses documentos permite dizer que os laudos construídos pela perícia cumprem uma função cerimonial também na fase judicial, já que não parecem configurar como elemento determinante para a decisão do juiz quanto à indicação da autoria. Os laudos de perícia de local do evento raramente são mencionados, enquanto os relatórios de necropsia sempre o são, já que, ao conterem a definição da *causa mortis*, atestam aquilo que já se sabe, isto é, que se trata de uma morte que permite a criminalização enquanto homicídio doloso.

A observação quanto a não utilização dos laudos periciais como produtores de elementos capazes de sustentar os *accounts* formulados pelos juízes quando de suas decisões de pronúncia mostrou que esses elementos são procurados nos testemunhos e nas confissões dos acusados, tomando também por base as alegações feitas pelo promotor. A observação dos processos indica que raramente os acusados estão acompanhados de seus defensores no momento do interrogatório na Polícia Civil. A presença do defensor passa a ser obrigatória a partir dos procedimentos referentes à primeira fase do rito do tribunal do júri, após o oferecimento da denúncia, quando a acusação passa a ser pública. Talvez por essa razão, tenha sido recorrente a confissão na fase policial e a negação da autoria, ou argumentação de legítima defesa, nos interrogatórios tomados ao longo da instrução na primeira fase do rito do tribunal do júri. Os *accounts* de defesa relacionados a essa alteração de conteúdo dos interrogatórios convergem para a existência da tortura na fase policial.

Segundo estudos de Kant de Lima (2009) e Vargas (2012), a confissão é, não raro, produto da prática da tortura sofrida pelos acusados na fase policial, o que está diretamente ligado com o caráter secreto dos procedimentos investigatórios seguidos pelos policiais em suas receitas práticas. Essa prática ilegal, por isso escondida, e tradicional (VARGAS, 2012) não é considerada real por quem está julgando o acusado, já que, embora ele diga que tenha confessado o crime por ter sido torturado na delegacia, ele não tem meios de “provar” que o que está dizendo é verdade. Diante disso, um limite de uma das metodologias que utilizo, a análise documental, é que os resultados obtidos acabam limitados por um jargão do campo do direito segundo o qual “o que não está nos autos não está no mundo”. Ainda assim, pude observar alguns trechos de confissão que foram reproduzidos pelos juízes em suas sentenças de pronúncia e percebi que esta é uma prática mais comum entre os incriminados por homicídio do tipo drogas/tráfico.

Construindo seus *accounts* desta maneira, os juízes concluem suas sentenças de pronúncia informando a tipificação segundo a qual o acusado será submetido à decisão do conselho de sentença na sessão de julgamento. É neste momento que o formato-padrão se torna mais visível, já que eles se baseiam na regra de procedimento segundo a qual “a fundamentação da sentença de pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 2013, Código de Processo Penal, artigo 413, §1º).

Chamou-me a atenção, na leitura desses processos, que os *accounts* de defesa, nas alegações finais que antecedem a sentença de pronúncia, apresentam mais de uma tese defensiva, demonstrando, com isso, que o sistema de justiça criminal brasileiro é uma espécie de “jogo de soma zero”, onde um ganha e um perde. A negociação e o acordo parecem ser, ao menos para o rito do tribunal do júri, inexistentes. Outra característica observada é que, como a defesa é obrigatória na instrução criminal judicial, esta usa todas as alternativas disponíveis para amenizar a derrota, ao que tudo indica, inevitável.

Pronunciados, os acusados são julgados pelo conselho de sentença, “o júri”. Como já mencionado, não observei as sessões de julgamento relacionadas a esses incriminados. Mas pude perceber nas sentenças finais que a decisão tomada pelo conselho de sentença não demanda justificações, nem prestação de contas, ou seja, não demanda nenhum dos dois sentidos de *accounts*, seja no sentido de Scott e Lyman (2008[1968]), seja no sentido colocado por Garfinkel (1967). A decisão do conselho de sentença é descrita em poucas linhas pelo juiz-

presidente nas sentenças finais. E, só após, ele passa a fixar a pena ao incriminado, redigindo o seu *account*, em primeira pessoa do singular, baseado em classificações sobre o acusado, tais como: culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social e motivos.

Mas, o resultado final do processo de incriminação por homicídio doloso é o mesmo para todos os indivíduos acusados de cometerem este evento? De acordo com o apresentado na seção anterior, a análise considerando uma tipologia de homicídio doloso se mostrou profícua para sustentar que os indivíduos acusados de terem cometido homicídios relacionados a questões de drogas/tráfico são relativamente mais condenados que os acusados por homicídios do tipo conflitos cotidianos, por exemplo.

Consultando os “autos processuais” dos incriminados por homicídios relacionados a questões de drogas/tráfico e os “autos” dos incriminados por homicídios relacionados a conflitos cotidianos, pude qualificar a informação estatística apresentada na seção anterior e confirmar algumas hipóteses trazidas naquele momento. Através da análise documental, pude observar que os acusados por homicídios do tipo drogas/tráfico são presos ao longo do processamento pelo rito do tribunal do júri, permanecendo nesta situação até a sentença final.

A constatação obtida pela leitura dos processos de que os incriminados por homicídio do tipo droga/tráfico permanecem presos ao longo de toda a instrução criminal pode ser vista como um resultado da reação social sobre os indivíduos que compõem o tipo social do traficante, do bandido, do marginal. A prisão em flagrante desses indivíduos é mais comum que entre os indivíduos que cometem o homicídio do tipo conflitos cotidianos. Outro ponto observado pela leitura desses processos, e que acompanha as análises anteriores, é que os incriminados por homicídios do tipo drogas/tráfico compõem um tipo social que deve ser vigiado e controlado pelo sistema de justiça criminal. Os relatos de acusação pública reforçam os antecedentes criminais e a suposta periculosidade desses indivíduos, que são, por exemplo, “afeitos a práticas de outros crimes como venda de drogas e roubos à mão armada” - tal como descrito em denúncia consultada -, visando à prisão do acusado antes mesmo de ir a julgamento pelo evento em relação ao qual está sendo incriminado.

Esses indivíduos parecem também não tentar se esquivar do processamento, o que pode ser observado pela maior recorrência das confissões. Soma-se a esses fatores as características desses crimes, “os requintes de crueldade que dificultaram a defesa da vítima”, como li nas denúncias consultadas. Com isso, os relatos de acusação pública qualificam a tipificação do

homicídio doloso, e acrescentam a ela outros atos criminosos, como formação de quadrilha e concurso material, principalmente. Diferentemente dos relatos de acusação pública relacionados aos inculpatos por homicídios do tipo conflito cotidiano, onde a qualificação do ato é a futilidade, no caso dos processos dos inculpatos por drogas/tráfico, é mais recorrente a qualificação da torpeza, dado as próprias características dessas mortes.

Analisando as sentenças finais, pude qualificar um dos resultados estatísticos da seção anterior: os inculpatos por homicídios do tipo drogas/tráfico são mais condenados que os inculpatos por homicídios do tipo conflitos cotidianos. Pude observar também que os inculpatos por homicídios do tipo drogas/tráfico recebem penas superiores aos inculpatos por homicídio do tipo conflito cotidiano. A análise comparativa entre os relatos de acusação pública para os inculpatos por homicídio do tipo drogas/tráfico e os relatos para os inculpatos por homicídio do tipo conflitos cotidianos fornece mais solidez aos resultados estatísticos apontados anteriormente. Essa comparação mostrou como os elementos que parecem determinar as condenações para esses tipos sociais são construídos pelos acusadores (e como esses elementos tentam ser desconstruídos pelos *accounts* de defesa). Condenados por homicídio doloso “dupla” ou “triplamente” qualificado, conjugado com outros eventos criminosos no Código Penal, os inculpatos por homicídio doloso do tipo drogas/tráfico recebem uma pena justificadamente maior que a pena referente a um inculpatado por homicídio doloso “simples” ou com apenas uma qualificadora, a do motivo fútil, como são as tipificações para os homicídios do tipo conflito cotidiano.

É através desta linguagem específica que o processo de inculpação é construído institucionalmente, através de *accounts*, tanto no sentido definido por Garfinkel (1967) como no sentido exposto por Scott e Lyman (2008[1968]). De um lado, as denúncias dos promotores de justiça e, as sentenças dos juizes, devem ser vistos como uma maneira típica de relacionar eventos e indivíduos a categorias abstratas dos códigos (CICOUREL, 1968). São relatos construídos por meio do conhecimento típico adquirido na socialização profissional: determinados tipos de vítimas, certos tipos de cenários onde esses eventos costumam ocorrer (SUDNOW, 1965). De outro, as alegações da defesa e os interrogatórios dos acusados no sentido de produzir desculpas ou justificações. Nos *accounts* do tipo desculpas, o ator admite que o ato foi impróprio ou inadequado, mas nega ter responsabilidade sobre o mesmo. Nas justificações, o ator aceita a responsabilidade pelo ato, mas não o caráter pejorativo associado ao mesmo (SCOTT; LYMAN, 1968[2008]). Neste sentido, a inculpação no rito do tribunal

do júri pode ser compreendida como o resultado de um processo construído entre os relatos da acusação pública e os *accounts* de defesa.

Observei também que, ao longo do processo de incriminação, na primeira fase do rito do tribunal do júri, vão sendo apresentados ao juiz os relatos de acusação pública e os *accounts* de defesa. Ao receber os *accounts* de defesa, o juiz “abre vistas” ao promotor de justiça, só tomando a sua decisão em relação aos *accounts* de defesa após a resposta do Ministério Público. Analisando esses processos, pude perceber que muito raramente o juiz apresenta decisão discordante dos relatos apresentados pela acusação. Desse modo, a incriminação parece ganhar subsídios quase que irreversíveis pelo fato de os juízes tenderem a decidir em conformidade com os relatos da acusação, o que se torna muito visível nas sentenças de pronúncia que formalmente só fazem reiterar a denúncia e preparar o processo para julgamento pelo júri. Talvez por essa razão, tenha sido possível perceber que a tipificação contida na denúncia é, na grande maioria dos casos analisados, mantida na sentença de pronúncia. Nesse sentido, a denúncia é o mais determinante da condenação que todas as etapas subsequentes do rito.

Como já demonstrado, na sentença de pronúncia, o juiz toma sua decisão de acordo com o princípio do “livre convencimento motivado”. Mendes (2012) mostra como este princípio vem sendo atualizado pelos juízes e influenciando na reprodução da distribuição desigual de justiça. A existência deste princípio, sobretudo no rito que dá subsídio ao entendimento de que o sistema de justiça brasileiro seria de caráter misto, gera mais uma incoerência interna, e fornece bases para classificá-lo como plenamente inquisitório.

Como venho argumentando em meus estudos, e tomando como base a análise mais geral deste conjunto de processos, a tipificação penal contida na sentença de pronúncia raramente se diferencia do apontado na denúncia. Logo, é possível dizer que a organização que determina o resultado final do processo de incriminação na primeira fase do rito do júri é a mesma que a inicia, o Ministério Público. A denúncia se mostra como a peça principal e o seu conteúdo se amplia na medida em que os relatos da acusação são acatados pelo juiz. Isso permite dizer que uma vez acusado publicamente de um desvio, principalmente quando a regra quebrada é a “não matarás”, dificilmente o indivíduo deixará de ser um “desviante puro” (BECKER, 2009[1963]). Uma vez acusado publicamente de ter cometido o evento criminado como homicídio doloso, o resultado da reação social será representado pela punição deste indivíduo e o cumprimento da pena.

Os resultados apresentados a partir da análise documental dos processos judiciais de homicídio doloso mostram uma reação social diferencial sobre o grupo de indivíduos que compõem o tipo social do traficante e do bandido. Posso dizer que os condenados por homicídios do tipo drogas/tráfico permanecem presos ao longo de toda instrução criminal, já que é mais recorrente, nas sentenças de pronúncia, trechos dos *accounts* de defesa solicitando a liberdade provisória do acusado. Isso pode explicar o porquê de esses acusados receberem uma pena maior, que é fixada pelo juiz na sentença final. A fixação da pena pelo juiz é feita mediante um cálculo matemático-jurídico baseado, a meu ver, também no princípio do livre convencimento motivado. A decisão do conselho de sentença, que decide quanto à absolvição ou condenação do réu, parece ser de caráter cerimonial, com o intuito de passar à sociedade a imagem de que a justiça é democrática, igualitária. O fato da decisão do conselho não demandar a produção de um *account*, em qualquer um dos sentidos (já que o *account* poderia ser demandado de cada jurado ou do conselho enquanto um instituto), é útil para pensar a este respeito.

A reação social percebida com a análise desse material leva-me a pensar, em paralelo, no nível analítico da sujeição criminal, construído concomitantemente à incriminação (MISSE, 2008, 2010). Uma vez que os relatos de acusação pública são construídos, tal como descrevi, gerando condenações e punições mais severas aos incriminados por homicídio doloso do tipo drogas/tráfico, é possível pensar que o rito do tribunal do júri tipifica um grupo de indivíduos que se destaca dos “cidadãos de bem”, os considerados aptos a os julgarem.

Este grupo de incriminados compõe o tipo social do traficante, do bandido, aqueles indivíduos jovens, negros e pardos, residentes em áreas periféricas das grandes metrópoles brasileiras (como Belo Horizonte) e considerados como propensos a cometer um crime, sobretudo um crime “hediondo” como o homicídio doloso. É certamente parece não ser coincidência que as vítimas de homicídio doloso sejam representadas pelos homens, jovens, negros e pardos, residentes em áreas periféricas das grandes metrópoles brasileiras (como o Rio de Janeiro), tal como pude observar quando fui aos locais de morte registradas durante a realização de pesquisa etnográfica apresentada em outros trabalhos (SILVA, 2013; PLATERO, VARGAS, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentei neste artigo aspectos referentes ao fluxo do processo de incriminação correspondente a eventos criminosos como homicídio doloso consumado cuja acusação pública teve início entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005, em Belo Horizonte. A escolha pelos métodos mistos permitiu identificar elementos que podem determinar (1) as sentenças condenatórias e (2) o cumprimento da pena estipulada nestas sentenças por parte dos acusados.

O que as análises estatísticas aqui demonstradas permitem dizer é que independentemente dos tipos de homicídios, grande parte dos processos desses indivíduos incriminados havia sido submetida à sessão de julgamento até janeiro de 2013, decorridos 9 anos do início do processamento pelo rito do tribunal do júri. Esmiuçando-se essa análise, sobre aspectos e possíveis elementos que podem determinar sentenças condenatórias e punição, foi possível indicar duas correlações de ordem legal: os fatores “homicídios cometidos por armas de fogo” e “acusados responderem por outros processos além do analisado” podem influenciar para que o resultado da sentença final seja a condenação.

Quando elaboram as denúncias, os promotores de justiça narram um resumo do inquérito policial onde são apresentados elementos da materialidade do evento criminoso e indícios de autoria em relação a este mesmo evento. Com isso, os promotores tornam pública a acusação de um indivíduo, que até então era secreta. Construir uma categoria analítica como a tipologia de homicídio doloso considerando as variáveis estruturais e contextuais presentes nessas denúncias se mostrou útil para refletir sobre fatores legais e contextuais que podem ser determinantes para que o resultado final do processo de incriminação seja a condenação desses indivíduos, bem como o cumprimento da pena fixada nessas sentenças.

Os resultados apontam para um processo de incriminação mais punitivo para os indivíduos que cometeram homicídios relacionados a questões de drogas e/ou tráfico de drogas já que são os mais condenados e os que mais cumprem a pena. Essa constatação indica uma maior reação social aos homicídios envolvendo tráfico de drogas e, possivelmente, a continuidade da construção social e institucional da sujeição criminal, processo iniciado no primeiro momento da instrução criminal da fase policial, com a perícia em local de morte violenta (SILVA, 2013; PLATERO, VARGAS, 2017).

A fim de qualificar os resultados obtidos pelas análises estatísticas, consultei 130 dos 154 processos que compuseram o conjunto de dados analisados estatisticamente. Priorizei as sentenças de pronúncia redigidas por juízes no encerramento da primeira fase do rito do tribunal do júri, e as sentenças finais redigidas pelos juízes-presidentes após a decisão do conselho de sentença na sessão de julgamento. Tomei esses documentos como *accounts*. Os relatos feitos pelos promotores de justiça e pelos juízes, respectivamente nas denúncias e nas sentenças, são entendidos como justificações para a tomada de decisão em ambiente organizacional. E, de outro lado, os relatos da defesa, bem como as falas transcritas dos acusados, seguem o entendimento segundo a perspectiva das desculpas e das justificações.

Pude observar que os laudos periciais são apenas mencionados pelos juízes como forma de constatarem a materialidade comprovada, sendo que o laudo mais valorizado é o de necropsia – pois é neste que reside a *causa mortis* – e não os de “perícia de local do crime”. Assim, os laudos periciais não acrescentam elementos às decisões dos juízes quanto ao pronunciamento do réu ao julgamento pelo conselho de sentença. Os laudos construídos pela perícia cumprem uma função cerimonial, já que não configuram como elemento determinante para a decisão do juiz quanto à indicação da autoria.

Se os *accounts* dos juízes não são embasados pelos relatos dos peritos, eles o são no embate entre os *accounts* de acusação e os *accounts* de defesa. Para tanto, o juiz se vale de seu conhecimento jurídico sobre a doutrina e sobre as jurisprudências, além de transcrever trechos presentes nos “autos” para fundamentar o seu “livre convencimento motivado”. Observei que o *account* dado pelo juiz mostra como este se alia ao *account* do promotor de justiça, em conflito com o do defensor, que tem seu papel limitado pela falta de credibilidade dada ao seu relato, já que as regras de decisão não obrigam o réu a dizer a verdade.

Observei que muito raramente o juiz apresenta decisão discordante dos relatos apresentados pelo promotor de justiça. Observei que a tipificação contida na denúncia é, na grande maioria dos casos analisados, mantida na sentença de pronúncia. Desse modo, a incriminação parece ganhar subsídios quase que irreversíveis pelo fato de os juízes tenderem a decidir em conformidade com os relatos da acusação. Assim, as sentenças de pronúncia reiteram a denúncia e o processo segue o rito até chegar ao julgamento pelo conselho de sentença, composto por sete cidadãos leigos que decidem pela condenação ou absolvição do acusado, segundo método de votação majoritária, sigilosa e silenciosa. Se condenado, o juiz-presidente determina a pena a ser cumprida pelo acusado. Pude observar, pela análise dos

relatos das sentenças finais, que as tipificações penais contidas nas denúncias quase sempre são as mesmas pelas quais os acusados são condenados.

Se os laudos periciais, principalmente os laudos das perícias em local de morte registrada, cumprem uma função cerimonial desde o inquérito policial até a sentença final, passando pela sentença de pronúncia, a denúncia apresenta o *account* que será reproduzido ao longo das etapas do rito do tribunal do júri. Por isso, posso apontá-la como o elemento mais determinante da condenação por homicídio doloso. Assim, a organização que inicia a instrução judicial, o Ministério Público, é a que determina o modo como a incriminação será concluída. Consultando esses processos com base na tipologia construída, posso dizer que a incriminação ganha mais força quando os acusados respondem por homicídios que podem ser classificados no tipo drogas/tráfico.

Mais que apresentar resultados conclusivos sobre determinantes de uma sentença condenatória para os acusados de homicídio doloso, espero, com este artigo, ter suscitado novas perspectivas de abordagem metodológica para a compreensão deste objeto de pesquisa. Espero ter demonstrado como o cotejamento de métodos e técnicas qualitativos e quantitativos pode ser profícuo e promissor para futuras pesquisas nesta seara.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBETTA, Pedro Alberto. Estatística Aplicada às Ciências Sociais. Florianópolis: Editora UFSC, 7<sup>a</sup>. edição, 3<sup>a</sup>. reimpressão, 315p [primeira edição, 1994].

BECKER, Howard. Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2009, 231p. [Primeira edição, 1963].

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. A Construção Social da Realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, 21<sup>a</sup>. edição, 247p. [Primeira edição brasileira, 1985].

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Código de Processo Penal. GOMES, Luiz Flávio (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT MiniCódigos), 2013 [Versão revista, ampliada e atualizada até 12 de dezembro de 2012].

\_\_\_\_\_. Código Penal. GOMES, Luiz Flávio (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT MiniCódigos), 2013 [Versão revista, ampliada e atualizada até 12 de dezembro de 2012].

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. GOMES, Luiz Flávio (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT MiniCódigos), 2013 [Versão revista, ampliada e atualizada até 12 de dezembro de 2012].

CICOUREL, Aaron V. The Social Organization of Juvenile Justice. New York, John Wiley & Sons, Inc, 1968.

COELHO, Edmundo Campos. “A Administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967”. Dados Revista de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), v. 29, n. 1, pp.61-81, 1986. [Em: COELHO, Magda Prates (org.). A Oficina do Diabo e Outros Estudos. Rio de Janeiro: Record, 2005, pp.303-336].

CRESWELL, John W. Research Design: Qualitative, quantitative and mixed methods approaches. Sage Publications, 2003.

CRESWELL, John; PLANO CLARK, Vick L. Pesquisa de Métodos Mistos. Porto Alegre: Editora Penso, 2013.

DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. São Paulo, Martins Fontes Editora, 2007 [Primeira edição, 1895].

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. O ritual judiciário do Tribunal do Júri. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

GARFINKEL, Harold. Studies in Ethnomethodology. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1967.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Influência do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero-América na legislação latino-americana: Convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro” e “A instrução processual penal em Ibero-América”. Em: GRINOVER, Ada Pellegrini, O Processo em Evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª Edição, pp. 218-257, 1998.

HAGAN, John. “Extra-legal attributes and criminal sentencing: an assessment of a sociological viewpoint”. Law and Society, v. 08, n. 3, Spring, 1974.

KANT DE LIMA, Roberto. “Cultura jurídica e práticas policiais: A tradição inquisitorial”. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 4, n. 10, pp. 65-84, 1989.

\_\_\_\_\_. Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008, 289p.

\_\_\_\_\_. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, 2009 - 2, pp. 25-51, 2010.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Crime, Sociologia e Políticas Públicas. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, 2004.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. “Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, vol. 5, n° 3, jul/ago/set, pp. 447-482, 2012.

MEYER, John W.; ROWAN, Brian. “Institutionalized Organizations: formal structure as myth and ceremony”. *American Journal of Sociology*, v. 83, n. 2, september, pp.440-63, 1977.

MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (doutorado), IUPERJ, 1999, 413p.

\_\_\_\_\_. “Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação”. In: MISSE, Michel (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Faperj/Editora Revan, pp. 13-32, 2008.

\_\_\_\_\_. “Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido””. *Lua Nova*, São Paulo, n° 79, pp. 15-38, 2010.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues. “A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.77, pp. 237-260, 2009.

MOREIRA-LEITE, Ângela. *Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Tese de doutorado, 2006, 266p.

\_\_\_\_\_. “Incriminando e Sujeitando no Tribunal do Júri”. In: In: MISSE, Michel (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Faperj/Editora Revan, pp. 211-236, 2008.

PASTORE, José e VALLE SILVA, Nelson. *Mobilidade Social no Brasil*. São Paulo. Makron Books, 2000.

PEREIRA, Júlio César Rodrigues. *Análise de Dados Qualitativos: Estratégias metodológicas para as Ciências da Saúde, Humanas e Sociais*. São Paulo: Edusp/FAPESP, 3ª. edição, 1ª. reimpressão, 2004, 156p. [Primeira edição, 1999].

PLATERO, Klarissa Almeida Silva e VARGAS, Joana Domingues. *Homicídio, suicídio, morte acidental... o que foi que aconteceu?*. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, vol.10, n.3, set/out/nov/dez/ 2017, pp.621-641.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Administração da justiça criminal na cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídio*. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), tese de doutorado em Ciências Humanas: Sociologia, 2009, 285p.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SILVA, Klarissa Almeida. “Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura”. In: *Cadernos de Segurança Pública*, Ano 2, n. 01, pp. 1-14, 2010.

\_\_\_\_\_. “Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura”. In: RIBEIRO, Paulo Jorge; FERRAZ, Thaís Chaves (orgs.), *Segurança Pública: Temas e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, pp.43-62, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*. Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, Tese de Doutorado, 2001.

\_\_\_\_\_. “Construções imagético-discursivas em julgamento: etnografia de um Júri (São Paulo, 2008)”. 28ª Reunião Brasileira de Antropologia, GT-67: Sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade, Antropologia e Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 02 a 05 de Julho de 2012.

SCOTT, Marvin B. e LYMAN, Stanford. “Accounts”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, vol. 1, nº 2, pp. 139-172, 2008 (tradução para o português) [Primeira edição: 1968].

SILVA, Klarissa Almeida. *Tipologia dos Homicídios Consumados e Tentados: uma análise sociológica das denúncias oferecidas pelo Ministério Público de Minas Gerais – comarca de Belo Horizonte, 2003 a 2005*. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2006, 96p.

\_\_\_\_\_. “Tipologia dos Homicídios Consumados e Tentados: uma análise sociológica das denúncias oferecidas pelo Ministério Público de Minas Gerais”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, nº. 74, ano 16, set-out, pp.339-360, 2008.

\_\_\_\_\_. “O papel dos tipos de homicídios na construção social da incriminação dos sujeitos pelos promotores de justiça: Belo Horizonte, processos com andamento entre 2007 e 2009”. *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Dilemas*, NECVU-IFCS-UFRJ, nº. 08, outubro, pp. 101-124, 2010.

\_\_\_\_\_. “Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Discutindo aspectos de seu funcionamento a partir de uma tipologia de homicídios dolosos”. In: MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre (orgs.), *Conflitos de (grande) Interesse*. Rio de Janeiro: FAPERJ, pp. 29-58, 2012.

\_\_\_\_\_. *A Construção Social e Institucional do Homicídio: Da perícia em local de morte à sentença condenatória*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013, 256p.

\_\_\_\_\_. *Descortinando a incriminação em casos de homicídio doloso*. *Confluência: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.16, n.3, 2014, pp.196-219.

SUDNOW, David. “Normal Crimes: Sociological Features of the Penal Code”. *Social Problems*, v.12, pp. 255-64, 1965.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000, 224p.

\_\_\_\_\_. Estupro: que justiça? Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo da Justiça Criminal para o Crime de Estupro. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Tese de Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia, 2004, 307p.

\_\_\_\_\_. “Em busca da ‘verdade real’: Tortura e confissão no Brasil ontem e hoje”. Revista de Sociologia e Antropologia, vol.1, n.3, 2012.

\_\_\_\_\_. “Tempo da Justiça Criminal: Metodologia de tratamento do tempo e da morosidade processual na Justiça Criminal”. Segurança, Justiça e Cidadania, Vol. 4, pp. 45-72, 2010.

VARGAS, Joana Domingues; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli. “Uma Abordagem Empírica do Inquérito Policial: o caso de Belo Horizonte”. In: MISSE, M. (Org.). 2010, O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Booklink, v. 1, pp. 102-190, 2010.